

Pleno

Processo nº 4152/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas

Representado: Município de São Vicente Férrer

Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita) e João Batista Pereira Castro (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Descumprimento do § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que determina a divulgação em sítio específico na internet das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para tratamento da Covid-19

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de São Vicente Férrer, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo Representado. Apontamento de infração ao § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979/2020, que impõe aos órgãos e entidades públicos a divulgação em site oficial específico, na internet, das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para o tratamento da Covid-19. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinações aos responsáveis pelo Representado. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 206/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de São Vicente Férrer, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo Representado, apontando infração ao § 2º do art. 4º da Lei nacional nº 13.979/2020, que impõe aos órgãos e entidades públicos a divulgação em site oficial específico, na internet, das contratações e aquisições realizadas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e para o tratamento da Covid-19, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/MA, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos seguintes responsáveis por ações e serviços de saúde pública no município de São Vicente Férrer, Senhora Conceição de Maria Pereira Castro e Senhor João Batista Pereira Castro, respectivamente, Prefeita e Secretário de Saúde desse município, com base no art. 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a eles:

b.1) a criação de sítio específico na internet, como determina o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, no prazo de até dois dias úteis, a contar do recebimento da comunicação desta medida, para a divulgação imediata das contratações de serviços, bens ou insumos necessários ao enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2) e ao tratamento da doença que ele causa, Covid-19;

b.2) a divulgação das contratações diretas e das aquisições baseadas na Lei nº 13.979/2020, no prazo estabelecido na subalínea "b.1", sob pena de multa diária, como previsto no § 6º do referido art. 75;

c) determinar à:

c.1) Senhora Conceição de Maria Pereira Castro que informe ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) todos os processos de contratação, contratos, alterações contratuais e subcontratações realizados no exercício 2020, como estabelece a Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

c.2) Secretaria Executiva das Sessões que providencie a citação dos responsáveis mencionados na alínea "b", estabelecendo o prazo de até quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, para que se manifestem nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5022/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas

Representado: Município de Cantanhede

Responsáveis: Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34; e Diógenes dos Santos Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro do município, CPF nº 648.140.763-04

Objeto: Vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo município, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição. Conhecimento. Expedição de medida cautelar. Determinações aos referidos responsáveis. Determinação à Secretaria Executiva das Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 304/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, deste Tribunal de Contas, em desfavor do município de Cantanhede, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis pelo município, apontando vícios de legalidade na forma de divulgação dos Pregões Presenciais nº 008/2020, nº 009/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 e das Tomadas de Preços nº 002/2020, nº 003/2020 e nº 004/2020, restringindo a competição, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator:

a) conhecer da Representação, porque formulada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) expedir medida cautelar, sem a prévia oitiva dos responsáveis pelo município representado, Senhores Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito) e Diógenes dos Santos Melo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro), com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica TCE/MA, determinando a:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes aos Pregões Presenciais nº 08/2020, nº 09/2020, nº 10/2020 e nº 11/2020 e às Tomadas de Preços nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 04/2020, especialmente a assinatura de contrato e a realização de pagamento;

b.2) adequação dos avisos das licitações à legislação de regência, promovendo amplo acesso aos editais;

b.3) publicação de novos avisos na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Cantanhede, com a antecedência exigida pela legislação;

b.4) inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas deste Tribunal, de acordo com os arts. 8º e 10, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que comunique a decisão aos responsáveis mencionados na letra "b", concedendo a eles o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, de acordo com o art. 75, § 3º, da Lei